



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.011445/2005-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.598 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO DECADENCIAL
Recorrente ELEVA ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/09/2000 a 14/11/2000

RESTITUIÇÃO. COFINS. DECADÊNCIA. LC N° 118/2005.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar n° 118/2005, em 09/06/2005, decai, em cinco anos, o direito à restituição de tributo na Receita Federal do Brasil. Precedente do STF em repercussão geral. Operou-se, portanto, a decadência dos alegados créditos constituídos em momento anterior a 28/12/2000, uma vez que o pedido de restituição data de 28/12/2005.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves. Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ-FNS), que julgou improcedente a impugnação (fls. 149/152) apresentada por ELEVA ALIMENTOS S/A, ora Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in verbis*:

“Trata o presente processo de pedido de restituição, protocolado no dia 28/12/2005, por meio do qual a contribuinte acima qualificada intenta a repetição de recolhimentos que teriam sido indevidamente efetivados a título de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS nos dias 15/09/2000, 13/10/2000 e 14/11/2000.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Itajai/SC pelo seu indeferimento (Despacho Decisório à folha 26), fazendo-o em razão de que, à época da apresentação do pedido de restituição, já teria tido transcurso integral o prazo de cinco anos para a repetição do indébito, previsto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional — CTN. Como os recolhimentos foram feitos entre 15/09/2000 e 14/11/2000 e o pedido de restituição só foi formalizado em 28/12/2005, teria restado caracterizada a intempestividade do pleito repetitório.

Irresignada com o indeferimento de seu pleito, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador legal — mandato às folhas 76 -, a manifestação de inconformidade às folhas 63 a 73, na qual discorda da interpretação dada pela DRF/Itajai/SC ao inciso I do artigo 168 do CTN. Alega, em apertada síntese (o que se faz em razão daquilo que se prolatará no voto deste acórdão), que o prazo de cinco anos previsto no dispositivo legal só “começa a ter curso, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, depois do transcurso do prazo previsto no parágrafo 4.º do artigo 150 do mesmo CTN. Argumenta no sentido de que o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005, referido pela autoridade fiscal para fins de firmar seu entendimento de que os cinco anos se contam a partir do pagamento indevido, só teria aplicação para situações ocorridas a partir de sua vigência, como estaria firmado em decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em sua decisão, a 4ª Turma da DRJ-FNS entendeu por bem manter o indeferimento do pedido de restituição através do acórdão nº 07-25.128, de 30 de junho de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

“Assunto: Normas de Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

REPETIÇÃO DO INDÉBITO: PRAZO DECADENCIAL

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

“Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário com o objetivo de reformá-la, alegando, em breve síntese, o quanto segue:

- a) Para os recolhimentos feitos antes de 09/06/05, o prazo prescricional para restituição dos valores pago indevidamente relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da homologação expressa ou tácita do pagamento;
- b) O prazo prescricional da repetição do indébito, para o caso dos autos, continua, portanto, sendo de 10 (dez) anos, na esteira da jurisprudência pacífica daquele E. Superior Tribunal;
- c) Subsidiariamente, afirma que, numa interpretação sistemática do CTN, o termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos para o pedido de restituição da contribuição ao PIS em questão só poderia ter iniciado a partir da data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento, ou seja, em 15/09/2005, 13/10/2005 e 14/11/2005, respectivamente;
- d) Por fim, pede seja conhecido e provido o recurso voluntário apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, assim, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, que indeferiu o pedido de restituição, protocolado no dia 28/12/2005, de PIS pago a maior, nos dias 15/09/2000, 13/10/2000 e 14/11/2000, em razão da ocorrência da decadência do direito de restituir.

No meu entender, merece ser mantida a decisão da DRJ.

Com efeito, o pedido de restituição foi protocolado, em 28/12/2005, estando, por conseguinte, decaídos os alegados créditos constituídos em data anterior a **28/12/2000**, nos termos do prazo decadencial de cinco anos, contados na forma do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, em vigor desde 09/06/2005. *In verbis*:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Com o advento da LC 118/05, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 566.621/RS, proclamou que a decadência quinquenal, na acepção disciplinada na Lei Complementar nº 118/2005 (ou seja, contada do pagamento), somente se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005. Confira-se:

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Considerando que o pedido de restituição data de 28/12/2005, incide o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, na forma como interpretado pela Corte Suprema. Isto é, o lustro decadencial *in casu* é contado a partir do pagamento indevido, operando-se a decadência, como já dito, dos alegados créditos constituídos em momento anterior a **28/12/2000**.

Por conseguinte, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves